



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14033.002380/2008-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.703 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 04 de dezembro de 2018  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB): (i) acoste aos autos o PER/DCOMP nº 03830.68475.050508.1.3.04-3225; e (ii) verifique: (a) a efetiva disponibilidade do crédito que o contribuinte alega ter (se não foi alocado em outro PER/DCOMP); (b) se os valores estão corretos; e (c) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como, por exemplo, a respectiva DIPJ - observando-se que, após a diligência ora solicitada, a Unidade de Origem deverá consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando a Recorrente do seu teor e concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresente contrarrazões.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício)

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

### **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47/53) em face do Acórdão n. 03-36.114 - 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Brasília (DF) -

DRJ/BSB (e-fls. 38/40), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 24/26) e não reconheceu direito creditório com fulcro em pagamento indevido ou a maior de IRRF.

O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão n. 03-36.114 (e-fls. 38/40), em **30/04/2010** (e-fl. 42), cujo entendimento encontra-se sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

*Assunto: Restituição/Compensação*

*Ano-calendário: 2008*

*Compensação - Impossibilidade - Inexistência de Crédito referente a Pagamento a Maior ou Indevido*

*Comprovada nos autos a inexistência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, relativamente a pagamento a maior ou indevido, para absorver o débito tributário, não se efetua a compensação do débito tributário, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em face do Acórdão n. 03-36.114 (e-fls. 38/40), a impugnante, agora Recorrente, apresentou, em **28/05/2010**, Recurso Voluntário (e-fls. 47/53), reforçando a procedência do direito creditório, esgrimindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade (e-fls. 24/26).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 47/53) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

Inicialmente, é relevante destacar que a gênese desta lide encontra-se no Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort, de 07/08/2008 (e-fls. 17/18) - ciência do sujeito passivo em 25/08/2008 (e-fl. 20), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n. 03830.68475.050508.1.3.04-3225, por inexistência de direito creditório, conforme segue, no essencial:

[...]

*A pessoa jurídica acima identificada requer compensação de débito de IRRF, apurado no 3º decênio de abril de 2008, no montante de R\$ 1.442.490,77, com crédito referente ao mesmo tributo, sob a alegação de ter efetuado recolhimento a maior no ano-calendário de 2008, conforme o PER/DCOMP nº 03830.68475.050508.1.3.04-3225 (fls. 02 a 06).*

2. O Darf indicado à fl.04 foi confirmado mediante consulta ao sistema Sief (fl.11).

[...]

6. O suposto crédito de R\$ 1.428.208,68 apresentado pela contribuinte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no PER/DCOMP em questão, seria do pagamento indevido ou a maior de IRRF referente ao IRRF (código 0916) arrecadado em 15/04/2008 no valor de R\$ 16.752.895,86. Porém a DCTF (fls. 12/13) indica que o valor pago em DARF corresponde ao débito existente.

7. Diante do exposto, conclui-se que não há pagamento indevido ou maior nem crédito disponível deste pagamento.

[...]

Em face da decisão *supra* citada, o sujeito passivo apresentou, em 16/09/2008, manifestação de inconformidade (e-fls. 24/26), julgada improcedente pela DRJ/BSB, nos termos do Acórdão n. 03-36.114 (e-fls. 38/40), que, por oportuno, reproduzo, no medular:

[...]

*Como se deduz da síntese do Relatório, a contribuinte quer ver efetuada a compensação declarada por conta de que a autoridade administrativa computou indevidamente o débito de R\$ 1.428.208,68 para reduzir o Darf de R\$ 16.752.895,86, quando na realidade aquele débito foi retificado em DCTF para R\$ 15.324.687,18, daí o crédito solicitado de pagamento a maior.*

*De fato, conforme se constata às folhas 24/29, o débito de R\$ 16.752.895,86, o qual corresponde a pagamento neste mesmo valor, referente ao 1º decêndio abril/2008, foi retifrcado para R\$ 15.324.687,18 (ver folha 04, 27 e 29).*

*Entretanto, verifica-se que a entrega da DCTF retificadora foi feita a destempo, ou melhor, a retificação foi efetuada após a ciência do despacho decisório, o que torna inócua o procedimento (sic) da contribuinte, porquanto a retificadora substitui a declaração original quando entregue antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa, relativamente ao fato em discussão.*

*Ex positis, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade formulada, para manter o despacho decisório folhas 15/16.*

[...]

Enfrentando a decisão da instância de piso, a impugnante, agora Recorrente, apresentou as seguintes razões de fato de direito a seguir transcritas, no substancial:

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília por meio de Despacho Decisório referente ao Processo nº. 14033.002380/2008-18, não homologou a compensação de débito de IRRF (código de receita 0916) requerida por esta Empresa para o período de apuração do 3º decêndio de abril de 2008, no montante original de R\$ 1.442.490,77 (um milhão quatrocentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa reais e setenta e sete centavos) com créditos referentes ao mesmo tributo - valores recolhidos indevidamente e/ou a maior no DARF de 15/04/2008 acostado - no valor de R\$ 16.752.895,86 (dezesesseis milhões setecentos e cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), sob fundamentação de que não houve pagamento indevido tendo em vista o valor indicado na DCTF corresponder ao débito declarado no DARF.*

*A recorrente, inconformada com a não homologação da compensação, pelos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e, usando do direito facultado no Art. 66 da IN RFB nº. 900/2008, interpôs em 16/09/2008 manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília-DF, onde demonstrou e comprovou que o crédito de R\$ 1.428.208,68 se refere ao recolhimento feito a maior no DARF de R\$ 16.752.895,86 (anexado aos autos).*

*Identificada a inconsistência no recolhimento do dia 15/04/2008 foi providenciado o pedido de compensação por meio do PER/DCOMP nº. 03830.68475.050508.1.3.04.3225 lançando-o para o recolhimento do 3º decêndio de abril de 2008, com vencimento em 06/05/2008 no DARF de R\$ 13.487.428,49, sem, contudo, por equívoco, ter sido providenciada a redução do valor de débito na DCTF do período correspondente ao 1º decêndio de abril de 2008.*

*Uma vez constatada a não retificação da DCTF, a mesma foi providenciada e transmitida em 05/09/2008 para o período do 1º decêndio de abril de 2008 disponibilizando o valor do crédito na receita 0916 necessário para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Julgada a manifestação de inconformidade da recorrente, a mesma é considerada improcedente por considerar que a entrega da DCTF retificadora foi efetuada após a ciência do despacho decisório, tornado inócuo o procedimento da contribuinte de substituição da declaração original pela retificadora.*

*[...]*

*A contribuinte requereu - com fins na IN 600/2005 art. 2º, I e art. 26, cumulado com art. 34 § 5º inciso II e § 10 da IN RFB nº. 900/2008 -, em 05/05/2008 compensação de débito de IRRF, receita 0916, no valor original de R\$ 1.428.208,68 e valor corrigido de R\$ 1.442.490,77 relativo à DARF recolhido indevidamente ou a maior no ano-calendário de 2008, conforme PER/DCOMP nº. 03830.68475.050508.1.3.04.3225.*

*O Despacho Decisório DRF/BSB concluiu que não havia pagamento indevido ou a maior de IRRF para o período indicado pelo contribuinte, em função da DCTF apontar que o valor pago em DARF corresponde ao débito existente, no valor de R\$ 16.752.895,86.*

*Ocorre que, o débito original no valor de R\$ 1.428.208,68 correspondente ao IRRF sobre pagamento de prêmios de loterias, foi escriturado no movimento do dia 01/04/2008 e retido novamente no mesmo período no « movimento de 14/04/2008, evidência sustentada e devidamente comprovada na escrituração e documentação da contribuinte acostada aos autos. Resumindo, a Recorrente recolheu duas vezes o mesmo tributo, sendo pertinente a compensação e/ou restituição, portanto.*

*Nos termos da documentação inclusa, o estorno do IRRF foi comandado pela unidade CAIXA 9911 Contabilidade de Loterias em 15/04/2008, referente à retenção indevida ocorrida em 14/04/2008, conforme demonstrativo contábil abaixo, não sensibilizando contudo o recolhimento do dia 15/04/2008, conforme dados abaixo, vejamos:*

Demonstrativo de Retenção e Estorno					
Receita.: 0916		PV.....: 9911			
Período: 01 / 04 / 2008 a 10 / 04 / 2008					
PV	Rcta	Data Retenção/Estorno	Data Movimento	Vr.Ret/Comp.	Ret/Estorno
9911	916	01/04/2008	02/04/2008	1.428.208,68	Retenção
9911	916	01/04/2008	14/04/2008	1.428.208,68	Retenção
9911	916	01/04/2008	15/04/2008	1.428.208,68	Estorno

DEMONSTRATIVO DE COMPOSIÇÃO DO DARF RECOLHIDO EM 15/04/2008				
Receita: 0916 Período: 10/04/2008 Recolhimento: 15/04/2008 NSU: 054102				
Movimento	Vr Retenção	Vr Estorno	Vr Encargos	Vr Recolher
		Vr DCOMP	Vr.ATM	Vr Compensar
14/04/2008	1.428.208,68	0		1.428.208,68
10/04/2008	747.110,83	0		747.110,83
09/04/2008	1.610.339,04	0		1.610.339,04
08/04/2008	2.007.364,40	0		2.007.364,40
07/04/2008	3.167.444,86	0		3.167.444,86
04/04/2008	888.381,69	0		888.381,69
03/04/2008	3.760.483,22	0		3.760.483,22
02/04/2008	3.143.563,14	0		3.143.563,14
<b>Total DARF.....: 16.752.895,86</b>				

Demonstrativo de Composição do Movimento de 02/04/2008 no vir de 3.143.563,14						
Receita.: 0916		PV.....: 9911				
Movimento: 01 / 04 / 2008 a 02 / 04 / 2008			Período: 10/04/2008			
PV	Rcta	Data Reten/Comp	Data Movimento	Vr.Ret/Comp.	Ret/Estorno	NSU
9911	916	01/04/2008	02/04/2008	1.428.208,68	Retenção	54102
9911	916	02/04/2008	02/04/2008	1.715.354,46	Retenção	54102
<b>TOTAL DE RETENÇÃO DO DIA 02/02/2008</b>					<b>3.143.563,14</b>	

DARF RECOLHIMENTO DE 15/04/2008		
MINISTERIO DA FAZENDA	02-Período Apuração	10/04/2008
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		
Doc. Arrecadação Receitas Federais	03-Num. CPF/CGC	00.360.305/0001-04
DARF		
01-Nome	04-Código Receita	0916
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	3206.5099	05-Num. Referência
	06-Data Vencimento	15/04/2008
ATENÇÃO	07-Valor Principal	16.752.895,86
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela RFB cujo valor total seja inferior a 10,00	08-Valor da Multa	0,00
Ocorrendo tal situação adicione este valor ao tributo contribuição de mesmo código de períodos subsequentes até que total seja igual/superior a 10,00	09-Valor Juros e/ou Encarg.DL.1025/69	0,00
	10-Valor Total	16.752.895,86
	11-Autenticação	
CEFNT 15042008 064711974 16.752.895,86 054102		

*Verifica-se, portanto, que a razão do indeferimento da compensação requerida, tem relação com a tempestividade no ato de retificação da DCTF. O equívoco apontado por esse diligente Órgão fazendário está vinculado, portanto, ao aspecto formal do procedimento que já foi plenamente atendido, como prova a documentação que instruiu a peça de defesa.*

[...]

*In casu, como provam os documentos juntados, o débito e crédito declarados na PER/DCOMP estão em conformidade com as informações contábeis da empresa e compensação efetivada. A obrigação tributária principal - pagar, reter e/ou recolher o tributo -, portanto, resta plenamente atendida.*

*Em outras palavras, o tributo está pago! Restava ao contribuinte, após a compensação, como obrigação acessória, apresentar os documentos que demonstrassem os valores e compensação efetivada. Este o ponto central da presente manifestação de inconformidade.*

*Debalde a compensação se sujeitar a ulterior homologação por parte da RFB, o equívoco contido na DCTF, já corrigido diga-se de passagem, não pode culminar na desconsideração da compensação feita e, muito menos na declaração de dívida.*

[...]

*Recalamos para que fique extreme de dúvidas, o equívoco no preenchimento da DCTF e na ausência de alguns dados na PER/DCOMP não tem o condão de invalidar o ato de compensação, e muito menos de negar o direito à compensação ou desmentir o fato concreto e natural que foi o efetivo adimplemento da obrigação tributária principal.*

*O equívoco em questão constituiria, no máximo, descumprimento de obrigação acessória, de modo que, a PER/DCOMP pode e deve ser homologada após a demonstração e esclarecimento do erro na DCTF e da efetiva compensação realizada pela contribuinte.*

[...]

Muito bem.

De plano, constata-se indício de erro material na identificação do PER/DCOMP não homologado.

Com efeito, é informado no Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort (e-fls. 17/18); na manifestação de inconformidade (e-fls. 24/26); no Acórdão n. 03-36.114 (e-fls. 38/40); e no Recurso Voluntário (e-fls. 47/53), o PER/DCOMP n. 03830.68475.050508.1.3.04-3225, que não consta dos autos.

Na verdade, tem-se o PER/DCOMP n. 03830.68475.050508.1.3.04-3256 (e-fls. 04/08), que, não obstante apresentar as mesmas características descritas nos documentos acima referidos, não foi objeto do Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort (e-fls. 17/18), gênese da presente lide.

A Recorrente apresentou DCTF retificadora em 05/09/2008, portanto, posteriormente à ciência do Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort, de 07/08/2008 (e-fls. 17/18), ocorrida em 25/08/2008 (e-fl. 20).

Conforme já relatado, o Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort, de 07/08/2008 (e-fls. 17/18) não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n. 03830.68475.050508.1.3.04-3225.

Em sede manifestação de inconformidade, a impugnante, agora Recorrente, limitou-se, em linhas gerais, a informar a ocorrência de equívoco por não ter sido providenciada a redução do valor do débito na DCTF do período correspondente ao 1º decêndio de abril 2008, sem, todavia, trazer aos autos comprovante de recolhimento indevido ou a maior, bem assim qualquer outro elemento de prova nesse sentido.

Todavia, em sede de recurso voluntário, a Recorrente noticia estorno de IRRF e DARF do respectivo recolhimento, acompanhado de demonstrativos que, em tese, conferir-lhe-ia, o direito creditório consignado no PER/DCOMP n. 03830.68475.050508.1.3.04-3225, conforme acima informado.

De se observar que as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º. do art. 9º. da Instrução Normativa RFB n. 1.599/2015, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fito de decidir sobre o indébito tributário.

Nessa perspectiva, não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.1.599/2015.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra a não homologação da DCOMP, o órgão julgador poderá baixar em diligência à unidade de origem - com espeque no art. 18 do Decreto n. 70.235/1972 -, quando se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP).

Ressalte-se, por oportuno, que a diligência em destaque é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a unidade de origem que tem as condições de avaliar as questões fáticas relacionadas à análise do crédito, inclusive se este já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar, inclusive, im procedência parcial da DCOMP.

Assim, a unidade de origem deverá verificar: *i*) a efetiva disponibilidade do crédito que a Recorrente alega ter (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), *ii*) se os valores estão corretos; e *iii*) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como por exemplo a respectiva DIPJ/2008.

É esse, inclusive, o entendimento da RFB, consolidado no Parecer Normativo COSIT n. 2, de 28 de agosto de 2015, com o qual eu me alinho.

No caso concreto, também é necessário trazer aos autos o PER/DCOMP n. 03830.68475.050508.1.3.04-3225, origem do presente litígio.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 47/53), e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** à Unidade de Origem para: (i) acostar aos autos o PER/DCOMP nº 03830.68475.050508.1.3.04-3225; e ii) verificar: a) a efetiva disponibilidade do crédito que o Contribuinte alega ter (se não foi alocado em outro PER/DCOMP); b) se os valores estão corretos; e c) se todos os documentos que originaram o

Processo nº 14033.002380/2008-18  
Resolução nº **2402-000.703**

**S2-C4T2**  
Fl. 97

---

crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como por exemplo a respectiva DIPJ/2008 - observando-se que, após a diligência ora solicitada, deverá a Unidade de Origem consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando a Recorrente do seu teor e concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresente contrarrazões.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima